



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S/A.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.**

COMDASP

**COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Franco de Sá nº 310, Edifício Atrium, 2º andar, sala 204, bairro de São Francisco, inscrita no CNPJ sob o nº 84.486.513/0001-44, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no art., da Lei nº 13.303/2016 e de conformidade com o que estabelece o item 4.2 e 4.4, do instrumento convocatório, para oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão de abertura do certame está designada para o dia 09/12/2021, quinta-feira, sucedendo os 03 (três) dias úteis, antes da abertura, até o dia 03/12/2021, sexta-feira, sendo, portanto, tempestiva presente impugnação, protocolada nesta data.



II. O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1. Modalidade do pregão

O primeiro ponto da contribuição que se oferece ao certame, ainda que à guisa de impugnação, é quanto a modalidade da realização do certame, *in casu*, como consta do edital, na modalidade “pregão eletrônico”, porquanto, por experiência, mormente para contratação de serviços semelhantes ao do objeto da licitação, e que se constitui não simplesmente em atividade de apoio, mas de **atividade meio**, e de razoável complexidade, como de fato é, à vista, inclusive do que consta no item 2 (justificativa), e, também, do item 5 (Requisitos da contratação), do Termo de Referência.

Nessa perspectiva, seja pela particularidade do objeto, seja pela possibilidade/necessidade de selecionar proposta efetivamente mais consentânea aos interesses da Administração, usualmente, se adota a modalidade de pregão presencial.

Isso, destarte, usualmente vem sendo adotado pela maioria das repartições pública do Amazonas, inclusive pelo próprio TCE (vide Pregão Presencial nº 15/2021-CPL/TCE e Pregão Presencial nº 16/2021-CPL/TCE) e, ademais, também pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (vide Pregão Presencial nº 5.001/2021/CPL/MP/PGJ), Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (vide Pregão Presencial nº 24/2021);

Pede-se, pois, seja reconsiderada a decisão de adoção da modalidade de pregão eletrônico, alterando-se a licitação para a modalidade pregão presencial.

II.2. Falta de definição quanto aos salários – potencialização de violação do princípio da isonomia - Desatenção ao art. 4º-A e art. 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

No item 1 (Objeto da contratação - atividades) do Termo de Referência constam as funções que se constituem na conformação do escopo da mão de obra, enfatize-se: especializada, que será empregada a execução do futuro contrato; e, de outra banda, no item 5 (Requisitos para contratação) do Termo de Referência.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Evidencia-se que há caso de exigência de emprego de profissionais de "curso superior completo", a maioria; e outros de "ensino médio", a minoria.

Mais adiante, no item 10 (Informações relevantes para o dimensionamento da proposta, quando se esperava que a Administração informasse o salário de cada função, ou de Convenção Coletiva, isso, entretanto, não se vê indicado, nem no Edital nem no TR, nem no Anexo I-B (Modelo de Planilha) presumindo-se, portanto, que os salários são livres, e de acordo com os salários que forem praticados pela licitante ou que se comprometerem pagar a seus empregados.

Mas, por outro lado, vê-se no item 10.1, que a Administração sabe e reconhece que *"os valores mínimos dos salários estabelecidos em Acordo ou Convenção Coletiva tipicamente remuneram os profissionais que estão ingressando no mercado de trabalho, com pouca ou nenhuma experiência anterior"*, e, ainda, que, *"no caso desta contratação, a Administração necessita de serviços prestados por profissionais com experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria."*

As duas circunstâncias, ou seja **(i)** a falta de definição do valor do salário para a contratação e **(ii)** a exigência de profissionais qualificados e experientes, **é o cenário propício para julgamento discricionário ou não objetivo**, com perspectiva de enxurrada de recursos, na medida em que vão aparecer salários baixos, médios e altos, com a potencialidade de serem apresentados baixos salários, com certeza, até porque a licitação tem como critério de julgamento o menor preço (vide item 11.1, do Edital).

É sabido, por outro lado, que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SINDPD está inativo e, portanto, não existe representação para a categoria profissional que envolve os profissionais que executarão o contrato e, por conseguinte, não existe definição de salários.

Nessa perspectiva, o sendo de razoabilidade, considerando que a Administração, como destacado, exige e necessita do emprego de profissionais qualificados e experientes, o mais sensato seria que a Administração apontasse os salários para cada função, evitando-se de um lado, a violação do princípio da isonomia e, de outro, uma concorrência tão aberta, sem referências limitadoras, e potencializar recursos e protestos. A concorrência, enfim,



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

seria nos itens em que, normalmente, se estabelece: insumos, despesas gerais, taxas administrativas e lucro.

Outrossim, na perspectiva da Impugnante, a se manter a ideia de liberalidade para o estabelecimento de salários – os quais certamente serão menores do que os pagos pela PRODAM, para iguais funções –, estar-se-ia na contramão do que dispõe o art. 4º-A e 4º-C, da Lei 6.019/74, introduzido pela Lei 13.467/2017, que dizem:

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

“Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

.....
§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, **além de outros direitos não previstos neste artigo. (...)**”

É certo que não se tem em meta a contratação de mão de obra temporária, mas, na Justiça do Trabalho, surgem cada vez mais, julgados admitindo que, mesmo em se tratando de terceirização de serviços especializados **e correspondentes à atividade fim da contratante**, ao fim de se evitar a denominada *“precarização do trabalho”*, tem havido êxito em ações de equiparação salarial e de pagamento de diferença de benefícios pagos a menor.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

No geral, tais ações sustentam a inconstitucionalidade da norma que permite a terceirização ampla e irrestrita, o que ofende fundamentos da República Federativa do Brasil previstos na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a consagração dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de isonomia e a proteção ao trabalhador, dentre outros.

Essa premissa acauteladora da Impugnante tem em meta evitar-se, adiante, a potencialização de passivo trabalhista, tanto para a eventual contratada, como para a própria PRODAM, porquanto responsável solidária ou subsidiária.

II.3. Da falta de indicação do percentual de encargos sociais.

Pelo mesmo motivos, ou seja, para que haja competitividade onde é possível ocorrer, e sem comprometer direitos trabalhistas ou sonegação de encargos sociais e trabalhistas, deveria a PRODAM apontar os percentuais de encargos sociais, para todos os itens do Anexo 1-B.

Sugere-se, por tudo isso (itens II.2 e II.3, acima), a observância da indicação e apontamento do salário de cada função, no item 1, do Termo de Referência, igual ao vigente, atualmente, na PRODAM, se houver correspondência de iguais funções e, também, de encargos sociais.

II.4. Qualificação técnica – atestado de capacidade técnica e prova de regularidade junto a entidade profissional competente

Consta do ANEXO 2 – DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO, item 1.10, que o interessado deverá fazer a "***Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação***";





COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Verifica-se ainda que na Lei nº 13.303/2016 não há exigências nos mesmos moldes da Lei nº 8.666/93, mas também não as proíbe, constando, em seu art. 51, o seguinte:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Assim sendo, longe de parecer entrave burocrático, a inserção de exigência na linha do que se sugere, verdadeiramente, concorre para melhor avaliação da qualificação técnica dos interessados.

Não há, pois, motivação que justifique o abrandamento das exigências de comprovação da qualificação técnica; muito pelo contrário, **considerando-se as peculiaridades dos serviços que se constituem no objeto a ser executado**, e, ademais, o status e níveis de excelência da PRODAM, impõe-se maior rigor na comprovação da qualificação técnica;



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Daí, pois, a presente impugnação para o fim de que, em relação aos atestados de capacidade técnica mencionados no item 1.4, do Anexo 2, seja acrescentada a obrigação do licitante de que tais atestados estejam **"acompanhados da certidão de registro de comprovação de aptidão, devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA).**

II.4.1. Certificado de Regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

Como já foi dito, verifica-se que, no Edital e nem no Termo de Referência, nem no Anexo 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não consta a obrigação de comprovação de registro e inscrição na entidade profissional competente, no caso, no CRA-AM, bem como do atestado que comprove a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com esta licitação.

Data venia, impunha-se a exigência, posto que, reconhecidamente, trata-se de norma de cautela e, ademais disso, e na mesma linha, vejamos o que diz o Acórdão nº 01/97 – Plenário, do Conselho Federal de Administração:

“Acórdão Nº 01/97 – Plenário - CFA • Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento”.

Assim sendo, tem-se que em toda licitação que envolva serviços que englobem as atividades dentro do campo de atuação da Administração seja exigido o registro ou inscrição no CRA-AM, inclusive com registro, no CRA, do atestado que comprove a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com esta licitação.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Além disso, deve-se ter a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes a do objeto da licitação.

Tal comprovação poderia ser feita através da apresentação de cópia autenticada da CTPS ou ficha de registro cadastral de empregados ou contrato social ou do trabalho.

O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, reafirma-se, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior, conforme dispõe a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Há, ainda, em vigência a Resolução Normativa do CFA nº 462, de 22.04.2015 (cópia em anexo), aprovando a obrigatoriedade do Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Desse modo, resta claro que o CRA-AM que tem como função precípua fiscalizar as atividades desenvolvidas que estejam dentro do campo da Administração, e, sendo assim, através deste pedido de esclarecimento e impugnação, **requer-se a inclusão da exigência para a apresentação do Registro Profissional no Conselho Regional de Administração em conformidade com a Lei nº 4.769/65, exigindo-se para tanto:**

- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração do Amazonas, devidamente atualizado.
- Atestado, comprovando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista neste edital, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante a do objeto da licitação.
- A comprovação do vínculo profissional se fará através de apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho (CTPS), ou contrato de prestação de serviços.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

A impugnante, por fim, noticia que **em certames anteriores da PRODAM**, a exemplo do Pregão Presencial nº 12/2014-PRODAM, iguais exigências foram incluídas.

II.5. Esclarecimento – “Menor Preço”

Por último, pede a impugnante que seja esclarecido se o “Menor Preço”, referido no item 11.1, se refere a MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, correspondente a 12 meses de contrato, ou se é MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL, para efeito de lançamento no Comprasnet.

Tal esclarecimento se faz necessário dadas as características e o modo de lançamento de preços unitários, mensais e anual, da planilha constante no sistema do Comprasnet.

ASSIM EXPOSTO, requer o provimento da presente impugnação para que, acolhendo-a, sejam ajustados aos normativos vigentes, o Edital, o Termo de Referência e Anexos, conforme exposição e tópicos constantes desta impugnação.

N. Termos,
P. Deferimento.
Manaus, 02 de dezembro de 2021.


COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Sandro Roberto Araújo Martins - Diretor



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Referência : Pregão Eletrônico nº 14/2021.

Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Impugnante: COMDASP Consultoria Empresarial LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODAM.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4, faculta aos interessados no certame a interposição de recursos administrativos, que visem esclarecimentos, impugnação e recurso ao próprio edital.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 02/12/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.





II. DAS CLÁULAS IMPUGNADAS:

A Empresa impugnante contesta na sua lista denominada O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

1. MODALIDADE DO PREGÃO

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A licitante alega que para contratação de serviços semelhantes ao objeto da licitação, e que se constitui não simplesmente atividade de apoio, mas de atividade meio, e de razoável complexidade, usualmente se adota a modalidade de pregão presencial.

1.2. DO PEDIDO

Pede que seja reconsiderada a decisão de adoção da modalidade de pregão eletrônico, alterando-se a licitação para a modalidade pregão presencial.

1.3. DA ANÁLISE

Entende-se que a modalidade presencial deve ser usada excepcionalmente, quando houver justificativa relacionada à inviabilidade técnica da modalidade eletrônica ou desvantagem desta para a Administração.

No caso deste Pregão Eletrônico, as hipóteses supracitadas não estão presentes.

1.4. DA DECISÃO

Resposta: Pedido Indeferido.

2. FALTA DE DEFINIÇÃO QUANTO AOS SALÁRIOS – POTENCIALIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DESATENÇÃO AO ART. 4º-A E ART. 6.019/74, INTRODUZIDO PELA LEI N º 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA))

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE





A licitante alega que a falta de definição do valor do salário para a contratação e a exigência de profissionais qualificados e experientes, é o cenário propício para julgamentos discricionário ou não objetivo, com perspectiva de enxurrada de recursos, na medida em que vão aparecendo salários baixos, médios e altos, com a potencialidade de serem apresentados baixos salários, com certeza, até porque a licitação tem como critério de julgamento o menor preço.

2.2. DO PEDIDO

A licitante solicita que: A Administração aponte os salários para cada função, evitando-se de um lado, a violação do princípio da isonomia e, de outro, uma concorrência tão aberta, sem referências limitadoras, e potencializar recursos e protestos. A concorrência, enfim, seria nos itens em que, normalmente, se estabelece: insumos, despesas gerais, taxas administrativas e lucro.

2.3. DA ANÁLISE

A PRODAM, como tomadora do serviço, não integra a relação de trabalho entre a CONTRATADA e seus empregados. Dessa forma entendemos que não cabe à PRODAM a fixação de piso salarial no edital para contratação de serviços terceirizados.

A definição dos salários deverá ocorrer por parte da empresa licitante.

Não obstante, o Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase de planejamento da contratação, estabeleceu os preços máximos que serão aceitos pela Administração.

2.4. DA DECISÃO

Resposta: Pedido parcialmente deferido.

As licitantes deverão obrigatoriamente considerar, para efeito do valor da proposta, os valores máximos especificados a seguir, para cada categoria profissional, sob pena de desclassificação.

Atividade	Qty	Valores máximos		
		Unitário	Mensal	Anual
Analista de custos – C.B.O.: 2522-10	2	10.563,75	21.127,51	253.530,06





Nível de Classificação Público	Grupo de acesso Geral
--	---------------------------------

4

Coordenador de projetos de tecnologia da informação – C.B.O.: 1425-20	8	23.648,40	189.187,16	2.270.245,92
Analista de business intelligence – C.B.O.: 1423-30	2	11.956,85	23.913,70	286.964,40
Analista desenvolvedor de sistemas – C.B.O.: 3171-05	43	13.690,52	588.692,47	7.064.309,61
Apoio técnico – C.B.O.: 4121-10	20	4.687,15	93.742,95	1.124.915,40
Supervisor de digitação e operação – C.B.O.: 4121-20	4	9.404,56	37.618,24	451.418,88
Web Designer – C.B.O.: 2624-10	4	7.888,45	31.553,81	378.645,72
Especialista em Infraestrutura de DataCenter - C.B.O.: 2123-10	2	11.022,81	22.045,61	264.547,32
Especialista em sistema operacional Linux - C.B.O.: 2123-15	2	12.022,81	24.045,61	288.547,32
Especialista em segurança da informação - C.B.O.: 2123-20	2	14.169,94	28.339,88	340.078,56
Técnico de informática - C.B.O.: 3172-10	4	6.350,72	25.402,88	304.834,56
Total	93		1.085.669,81	13.028.037,75

3. DA FALTA DE INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS.

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Pelos mesmos motivos do item anterior, ou seja, para que haja competitividade onde é possível correr, e sem comprometer direitos trabalhistas ou sonegação de encargos sociais e trabalhistas.

3.2. DO PEDIDO

A licitante solicita que: A Administração aponte os percentuais de encargos sociais, para todos os itens do Anexo 1-B.

3.3. DA ANÁLISE





Encargos sociais e trabalhistas são os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

Cabe às licitantes a responsabilidade pelos cálculos e preenchimento correto da planilha de custos e formação de preços.

Observar que o percentual do INSS poderá sofrer alteração de acordo com a “Desoneração da Folha de Pagamento (Lei 12.546/2011).

Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

3.4. DA DECISÃO

Resposta: Pedido indeferido.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E PROVA DE REGULARIDADE JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

4.1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em relação ao item 1.10 do anexo II “Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação.”, alega a empresa impugnante que, “Não há motivação que justifique o abrandamento das exigências de comprovação da qualificação técnica; muito pelo contrário, considerando-se as peculiaridades do serviço que se constituem no objeto a ser executado, e, ademais, o status e níveis de excelência da PRODAM, impõe-se maior rigor na comprovação da qualificação técnica;”

4.2. DO PEDIDO

A empresa impugnante requer que: Seja acrescentada a obrigação do licitante de que tais atestados estejam **“acompanhados da certidão de registro de comprovação de**





aptidão, devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA ”.

4.3. DA ANÁLISE

Vale lembrar que a PRODAM, por força da lei 13.303/16, elaborou e publicou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), de forma que as licitações e contratações por esta instituição são por ele regidas.

a PRODAM reconhece que a questão da exigência da certidão de registro de comprovação de aptidão registrada no Conselho Regional de Administração - CRA é de grande controvérsia e questionamento na doutrina. Mas o TCU em decisão recente se posicionou no sentido de a exigência do registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim do licitante. Esse entendimento pode ser observado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 71 de 2011, Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, transcrito a seguir.

“Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.”

4.4. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos que as regras do instrumento convocatório estão em consonância à legislação de regência e não carecem de qualquer modificação no aspecto.

Resposta: Pedido Indeferido.

5. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

5.1.1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Com base no Acórdão nº 01/97 - Plenário, do Conselho Federal de Administração que exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais.





5.1.2.DO PEDIDO

A licitante requer a inclusão da exigência para a apresentação do Registro Profissional no Conselho de Administração em conformidade com a lei nº 4.769/95

5.1.3.DA ANÁLISE

A Administração entende, com base no Acórdão do TCU nº 1841/2011 – Plenário,

“Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.”

que as empresas de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

5.1.4.DA DECISÃO

Resposta: Pedido indeferido.

6. Esclarecimento – “Menor Preço”

Pede a impugnante que seja esclarecido se o "Menor Preço", referido no item 11.1, se refere a MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, correspondente a 12 meses de contrato, ou se é MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL, para efeitos de lançamento no Comprasnet.

Resposta: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, correspondente a 12 meses de contrato.

Josenei Campelo Gomes
Pregoeiro

JOSENEI
CAMPELO
GOMES

Assinado de forma digital por JOSENEI CAMPELO GOMES
Dados: 2021.12.06 21:04:31 -04'00'